



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005265/2001-51  
Recurso n.º : 131.819  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX:  
DE 1995  
Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S.A. (SUCEDIDA DA CLÍMAX  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E DENOMINAÇÃO ATUAL DA  
REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.)  
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ em Curitiba – PR.  
Sessão de : 15 de maio de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.215

CSLL – É entendimento majoritário que em se tratando de decadência, em tributo classificado sob o regime de homologação, de matéria que tem a natureza tributária, o prazo para o Fisco lançar é de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELECTROLUX DO BRASIL S.A. (SUCEDIDA DA CLÍMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E DENOMINAÇÃO ATUAL DA REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSAI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. : 131.819  
Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S.A. (SUCEDIDA DA CLÍMAX  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E DENOMINAÇÃO ATUAL DA  
REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.)

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 274/278, por meio do qual é exigida Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 3.732.014,99, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 11.123.051,34.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 275 e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 279/285, a exigência, relativa ao período-base de 1994, exercício de 1995, decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) compensação de base de cálculo negativa da contribuição do período-base de 1991, em relação ao mês de maio de 1994, sem previsão legal (referente à sucedida Clímax Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 60.882.610/0001-98);
- 2) redução indevida da base de cálculo da contribuição, nos meses de setembro e outubro de 1994, pela exclusão de valores decorrentes de efeitos do "Plano Verão" na correção monetária das demonstrações financeiras (sob a denominação anterior de Refrigeração Paraná S/A).

Impugnando o feito às fls. 293/333, a atuada alegou, em síntese:

- preliminarmente, que decaiu o direito de lançar o suposto crédito referente à Contribuição Social do ano-calendário de 1994;
- que, quanto à compensação da base de cálculo negativa da contribuição existente em 31.12.91, o conceito de lucro só existe após a dedução dos prejuízos acumulados, havendo precedentes favoráveis aos contribuintes proferidos por este Conselho;
- que, quanto à dedução relativa aos efeitos do Plano Verão, a lei fixou índice arbitrário de correção monetária, desprezando o que decorreria da variação geral dos preços no período, o que causou distorções profundas no conceito de renda, permitindo que todas as empresas com Patrimônio Líquido superior ao Ativo Permanente ficassem sujeitas à contribuição calculadas sobre algo que não é renda, importando, portanto, tributar o próprio patrimônio;
- que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que só se pode tributar

algo que excede ao patrimônio ou ao capital das empresas e que, no caso, a utilização de índices arbitrários gerou renda artificial;

- que este Conselho também já reconheceu ser aplicável, para janeiro de 1989, o percentual do IPC 70,28% na correção de balanço;
- que, quanto à limitação de 30% à compensação das bases negativas da CSLL (que, segundo afirma, corresponde a um empréstimo compulsório disfarçado), impõe-se sua absorção integral, havendo direito adquirido à compensação integral dos valores existentes em 31.12.94, como este Conselho reconhece;
- que a aplicação da multa punitiva é ilegítima, devendo incidir apenas a multa de mora;
- que a multa punitiva só pode ser exigida dos contribuintes que não estejam amparados por decisão judicial, ao deixarem de proceder ao recolhimento da contribuição, ou que deixem de honrar a obrigação em até 30 dias da decisão judicial final que a considere legítima;
- que é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC.

Na decisão recorrida (fls. 619/628), a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba-PR, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente, afastando a decadência sob o fundamento de aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que determina ser o prazo de 10 anos.

Não acatou a preliminar de nulidade e, no mérito, concluiu que:

- a) tanto no que se refere à compensação de base negativa da contribuição relativa a 1991 quanto no concenente aos efeitos do Plano Verão, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia à esfera administrativa;
- b) quanto à aplicação da taxa SELIC, ~~que os argumentos trazidos na impugnação não são passíveis de apreciação na esfera administrativa;~~
- c) que, não estando o débito com a exigibilidade suspensa, na forma do inc. IV do art. 151 do CTN, é cabível a exigência de multa de ofício, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Às fls. 634/649, a autuada apresenta seu recurso voluntário, por meio do qual repete, basicamente as razões apresentadas na impugnação.

Torna a argumentar que *"a totalidade do crédito tributária encontra-se atingida pela decadência"*, porque o lançamento foi efetuado após o prazo de 5 anos previsto no CTN.

Afirma que, no caso concreto, o ajuizamento das medidas judiciais relativamente ao direito à compensação da base de cálculo negativa de 1991 e aos

efeitos do Plano Verão ocorreu antes da lavratura do auto de infração e que, desse modo, tendo sido o crédito constituído após a propositura da ação judicial, permanece o direito do contribuinte de impugná-lo na esfera administrativa. Cita jurisprudência.

Solicita que, caso este Conselho entenda possível apreciar o mérito da defesa, sejam acolhidos os argumentos apresentados na impugnação.

Torna a se insurgir contra a multa aplicada porque tanto a apropriação dos efeitos do Plano Verão quanto a compensação das bases negativas de 1991 foram efetuadas sob o amparo de medida judicial. Ainda que, posteriormente, referidas medidas tenham sido revogadas provisoriamente (porque as ações ainda estão em andamento), quando muito poderia ter sido imputada a multa moratória de 20%, não a multa punitiva de 75%.

Finalizando, novamente contesta a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, afirmando que a taxa cabível é de 1% ao mês.

Tendo apresentado garantia de instância insuficiente teve rejeitado o processamento de seu recurso voluntário, o qual, foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes em decorrência de Liminar concedida em Mandado de Segurança, com complementação.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Conforme consta dos autos (fls. 275) duas são as acusações: Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores – Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores e Redução Indevida do Lucro Líquido. Os fatos geradores tomados pelo Fisco foram: para a primeira acusação – 31/05/94 e para a segunda 30/09/94 e 31/10/94.

O lançamento de ofício foi realizado em 31/07/01 (fls.274).

De início cabe decidir se estariam alcançados pela decadência os lançamentos, considerando que a exação buscada é a CSLL.

Deixou claro a decisão recorrida o porquê do não reconhecimento da decadência:

\* Assim, incidindo essa contribuição sobre o lucro, a teor do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, enquadra-se, ela, na Lei nº 8.212, de 1991, e o seu prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito relativo a cada período de apuração poderia ter sido constituído.

Não obstante, se se considerar a CSLL como tributo, sujeita ao lançamento por homologação, como entende a interessada (conf. fls. 296), ter-se-ia que atender ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o qual, segundo sua própria redação, é de aplicação meramente subsidiária, se lei específica (ordinária ou complementar, não se distingue) não fixar prazo à homologação.

Como, no caso, há lei específica (Lei nº 8.212, de 1991), também nessa hipótese de se considerar a CSLL um tributo, o prazo decadencial será de 10 (dez) anos.”

Citou ainda o julgador inúmeros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes no sentido de sua conclusão.

Depois por haver concomitância quanto aos pleitos em trâmite no Poder Judiciário, envolvendo a mesma matéria em exame no administrativo, restava prejudicado o pleito pela prevalência daquele.

Antes de discutir as matérias em seu todo, há que se enfrentar a questão da decadência que foi reiterada no recurso voluntário, não sendo objeto, por óbvio, das questões posta ao Poder Judiciário.

Como registrou o recurso apresentado, são inúmeras as decisões neste CC reconhecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco lançar em matéria de CSLL, segundo ementas.

" CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN." ( Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88 )

"CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN". ( Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

" CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ". ( Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96 )

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos." ( Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84 )

" PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por

homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador". ( Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49 )

"DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" ( Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61 )

"DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" ( Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61 )

Os julgados estão embasados na natureza tributária da contribuição social e no fato de que tendo o artigo 146, III, "b", fixado que em matéria de decadência e prescrição só lei complementar é admitida. Por isso restaria afastada a aplicação do disposto na Lei 8.212/91, em seu artigo n. 45.

Sobre o tema ainda, assim tem deixado fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni:

"Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67". (Ac. 101-93.460),

fundamentos estes com os quais igualmente concordo e adoto como razões de decidir.

Processo n.º : 10980.005265/2001-51  
Acórdão n.º : 101-94.215

8

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito de lançar do Fisco, na esteira do expostos nesta oportunidade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003



CELSON ALVES FEITOSA